



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.565 - SC (2011/0237982-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DONALDO REINER E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA.

1. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.565 - SC (2011/0237982-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DONALDO REINER E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DONALDO REINER e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que, em juízo de reconsideração, ficou assim emendada:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ART. 543-C/CPC. RESP N. 1.119.556/PE. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 512/STF E 105/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE." (e-STJ fls. 356)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim emendado:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESTE ÚLTIMO. REJEIÇÃO . PRODUTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DESTINADO À FAZENDA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA ADEMAIS, DO COMANDO INSERTO NO ART. 58, IV, "A", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 381/2007. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA (ART. 40, § 19º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA RECONHECIDA COMO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO POR ESTA CORTE, A JUSTIFICAR A INVIABILIDADE DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM.

2) ilegitimidade passiva do secretário de Estado da Fazenda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há, evidentemente, legitimidade passiva tanto do Procurador-Geral de Justiça, na condição de autoridade coatora, quanto do Secretário de Estado da Fazenda, este na qualidade de litisconsorte passivo necessário. o primeiro, porque é o responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores do Ministério Público (art. 18, XX, h da LCE n. 197, de 13-7-2000 (STJ, REsp n. 496132/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon); o segundo, porque cabe a ele o desenvolvimento de atividades relativas à tributação, arrecadação e fiscalização da receita estadual (art. 58, IV, a, da LCE n. 381, de 7-5-2007 (STJ, REsp n. 263580/MG, Relator Ministro Fraciuilli Netto e REsp n. 150064/MG, Relator Ministro Milton Luiz Pereira)" (Mandado de Segurança n. 2008.024678-9, da Capital, Seção Civil, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 06.11.08) (...)" (e-STJ fls. 125/126)

Alegam os agravantes que o abono de permanência, estabelecido no art. 40, §19 da CF, constitui verba de caráter indenizatório, sendo indevida a sua tributação pelo imposto de renda.

Pugnam pelo exercício do juízo de retratação ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.565 - SC (2011/0237982-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA.

1. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA

Cinge-se a controvérsia a saber se incide imposto de renda sobre o abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional 41/2003.

A orientação do STJ segue o entendimento cristalizado no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, no qual restou consignado incidir Imposto de Renda sobre o referido abono de permanência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão está assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

(REsp. 1.192.556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06.09.2010)

As razões desse entendimento foram explicadas no voto do ilustre Relator que, no que interessa, afirmou o seguinte:

"A controvérsia consiste em saber se incide Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o. do art. 2o. e o § 1o. do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.

Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Em conformidade com o § 1o. do referido artigo, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e ainda o § 4o. do art. 3o. da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis.

Portanto, sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o. do art. 2o. e o § 1o. do art. 3o. da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7o. da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento."

Forçoso concluir, nesse ponto, que o acórdão está em sintonia com o entendimento do STJ.

Em que pese a pacificação do entendimento em julgamento de recurso representativo de controvérsia, os agravantes insistiram na interposição de agravo regimental.

Neste caso, a Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a aplicação da Lei n. 9.266/96 e do art. 10 da Medida Provisória n. 2225-45/2001.

2. O acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que não reconhece como cabível a exceção de pré-executividade quando necessária a produção probatória. Este é, aliás, o entendimento firmado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos.

3. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

4. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa."

(AgRg no AREsp 35.002/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0237982-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.284.565 / SC**

Números Origem: 20080807570 20080807570000100 20080807570000200 20080807570000300

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DONALDO REINER E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONALDO REINER E OUTROS
ADVOGADO : EMANUEL SOUZA ALBERTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.